

PROJETO DE LEI Nº/2024.
(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre a transferência de recursos esquecidos no sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Apresentação: 20/06/2024 12:13:35.373 - MESA

PL n.2508/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos esquecidos no sistema financeiro, que estiverem depositados no Banco Central, deverão ser direcionados para a reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul, que teve seus municípios devastados pelos eventos climáticos ocorridos nos anos de 2023 e 2024.

Art. 2º A transferência dos recursos será no valor equivalente a 80% dos valores esquecidos no sistema financeiro nacional, que estiverem depositados no Banco Central, em parcela única, em até 10 dias úteis, contados da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os recursos esquecidos no sistema financeiro nacional, após a publicação desta lei, seguirão à disposição dos seus titulares e de todos os demais cidadãos que tiverem direito a receber recursos esquecidos nas instituições financeiras.

Art. 3º Os recursos transferidos serão integralmente depositados na conta do Fundo do Plano Rio Grande - Funrigs, que fará o seu gerenciamento, promovendo investimentos exclusivamente na reconstrução dos municípios atingidos pelos eventos climáticos ocorridos nos anos de 2023 e 2024, que tiveram decretado Estado de Calamidade Pública, destinando os recursos para obras de infraestrutura, equipamentos, escolas, hospitais, habitação, soluções urbanas e apoio aos negócios.

Art. 4º Os titulares dos recursos sob administração do Banco Central, tenham sido estes transferidos ou não ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, mantêm inalterado o seu direito de resgate e saque desses valores junto à instituição financeira, nas mesmas



condições e sujeitos aos mesmos requisitos atualmente exigidos para o levantamento desses valores.

Parágrafo único. Havendo a previsão de insuficiência de recursos na instituição para o pagamento dos valores aos respectivos titulares, que solicitarem o saque dos mesmos dentro dos prazos legais, a União arcará com os depósitos desses recursos junto ao Banco Central, para viabilizar o atendimento das solicitações de resgate, impedindo a falta de fundos para os pagamentos.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do evento adverso chuvas intensas que atingiram o Estado, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul declarou Estado de Calamidade Pública com a publicação dos Decretos nº 57.600, de 04 de maio, e nº 57.603 do dia 05 de maio de 2024.

Com isso, como medida de enfrentamento dos impactos decorrentes do Estado de Calamidade Pública, diversas normas nas esferas estadual e federal foram publicadas. Como exemplo, a Portaria MTE nº 729/2024, publicada na Edição Extra do DOU de 15.05.2024, que autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referentes às competências de abril a julho de 2024 aos empregadores situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados pelo estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 1.377/2024. Além disso, no mesmo sentido é o que dispõe a Portaria nº 415, de 6 de maio de 2024, publicada pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, que determina que os prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e cumprimento de obrigações acessórias, com vencimento em abril, maio e junho de 2024, ficam prorrogados para o último dia útil dos meses de julho, agosto e setembro de 2024, respectivamente.



Ocorre, contudo, que essas medidas mostram-se insuficientes para reverter os efeitos das enchentes nos municípios gaúchos, os quais foram catastróficos, sendo a reconstrução dos Estado uma providência urgente, impondo, assim, a necessidade de direcionamento de todo e qualquer recurso em investimentos nas áreas de infraestrutura, equipamentos, habitação, escolas e hospitais, o que é absolutamente premente.

Com a proposição em tela, mais um meio viável se apresenta para mitigar os efeitos do desastre ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, o qual consiste na destinação dos recursos esquecidos no sistema financeiro nacional para a reconstrução dos municípios e para o retorno do povo gaúcho as suas casas, a sua rotina e ao seu trabalho, com amparo nas áreas social, da saúde e da educação, sem esquecer da fundamental retomada das atividades econômicas, que foram brutalmente castigadas, de uma forma sem precedentes na história, o que vem acarretando prejuízos astronômicos a todo o Estado e a toda a população gaúcha.

Somente as perdas de ICMS do governo gaúcho neste período de estagnação econômica e social, quase superam o montante dos recursos esquecidos no sistema financeiros nacional.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto nº 57.647, apresenta o detalhamento do funcionamento do Funrigs – fundo público especial de natureza orçamentária, financeira e contábil, que tem o objetivo de segregar, centralizar e angariar recursos destinados para o enfrentamento das consequências sociais, econômicas e ambientais decorrentes dos eventos climáticos ocorridos em 2023 e 2024.

Como explica o governo gaúcho em seu site oficial, os recursos serão utilizados para planejamento, formulação, coordenação e execução de ações, projetos ou programas voltados para a implantação ou ampliação da resiliência climática e para o enfrentamento das consequências sociais, econômicas e ambientais decorrentes dos eventos climáticos. As principais ações do fundo são:

- restabelecimento, recuperação, reconstrução ou construção de alternativas para infraestrutura logística e de mobilidade urbana e rural; infraestrutura dos serviços públicos, em especial dos essenciais à população, como saúde, educação e segurança;



condições habitacionais, em especial à população carente diretamente atingida pelos eventos climáticos;

- realocação de populações afetadas pelos eventos climáticos;

- resiliência climática, em especial por meio de infraestrutura e estratégias sociais, econômicas e tecnológicas para eliminação ou mitigação da vulnerabilidade climática;

- assistência às populações afetadas pelos eventos climáticos;

- promoção do desenvolvimento econômico-sustentável do Estado, por meio de investimentos estratégicos capazes de criar infraestrutura econômica e estimular o desenvolvimento de um ambiente propício ao fortalecimento e à implementação de cadeias produtivas, de forma a incentivar o aumento da produtividade da economia estadual, o desenvolvimento regional, o incentivo à inovação e à sustentabilidade;

- equilíbrio das contas para enfrentamento à tragédia climática.

Portanto, com o objetivo de mitigar as consequências de ordem econômica e social, visando à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul, impõe-se a medida proposta no presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado Giovani Cherini PL/RS

